

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em razão da omissão na prestação de contas do Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA no bojo do Programa Esporte e Lazer na Cidade, cujo objeto consistia na construção de dois campos de futebol no município.

2. O contrato em tela foi firmado a 20/12/2005, com vigência original prevista até 29/12/2006, sendo depois sucessivamente prorrogado de ofício pela CEF até alcançar o prazo final de 30/6/2009.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 220.609,40, sendo R\$ 200.000,00 a cargo da União e o restante correspondente à contrapartida. Posteriormente, este montante foi elevado para R\$ 37.311,38, de modo que o valor total do ajuste passou para R\$ 237.311,38.

4. No âmbito do órgão concedente, foi constatada a execução física do objeto da avença, mas, devido à ausência da prestação de contas dos recursos, foi imputado o débito de R\$ 180.000,00 ao Sr. Soliney de Souza e Silva, prefeito entre 2009 e 2012. A Controladoria-Geral da União e o Ministro de Estado do Esporte anuíram o aludido encaminhamento.

5. Submetidos os autos ao descortino deste Tribunal, a Secex/MA elaborou instrução preliminar em que entendeu adequado excluir a responsabilidade do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito (gestão 2005-2008), haja vista a comprovação da execução física do convênio, consoante o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público emitido pela Caixa. Todavia, propôs a audiência do Sr. Soliney de Souza e Silva, prefeito sucessor, por conta da omissão no dever de prestar contas e da perda do prazo legal para prestá-las.

6. Em resposta, o responsável acostou documentação pertinente à ação civil pública com pedido de ressarcimento de recursos ao erário combinado com exibição de documentos, sob o número 2010.37.02.000110-6, impetrada junto à Justiça Federal, Subseção de Caxias/MA. Nesse contexto, a unidade técnica entendeu que o Sr. Soliney de Souza e Silva tinha demonstrado a adoção de providências judiciais cabíveis ao resguardo do patrimônio público, motivo pelo qual alvitrou o acatamento de sua defesa.

7. Com relação ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, a Secex/MA modificou seu entendimento anterior e asseverou que cabia a sua responsabilização pelo débito, uma vez que, à vista da jurisprudência deste Tribunal, a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente. Com isso, propôs a citação do prefeito antecessor para que apresentasse alegações de defesa pela “(...) omissão no dever de prestar contas, perda do prazo legal para prestá-las e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, relativamente ao Contrato de Repasse 178.394-01/2005 (Siafi 536753)”.

8. Conquanto devidamente notificado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, não tendo apresentado nenhuma resposta. Nesse cenário, a unidade técnica analisou o conjunto probatório existente nos autos e propôs que o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar fosse considerado revel e que suas contas fossem julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito e da multa especificada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu a aludida proposta.

10. Feito esse necessário resumo passo a decidir.

11. Por entender adequado o exame empreendido pela unidade técnica, acolho a análise efetuada e a adoto como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço a seguir.
12. De fato, a ausência da documentação relativa à execução financeira da avença impede a comprovação da boa e regular utilização dos recursos desbloqueados da conta específica, uma vez que não é possível, nesse cenário, estabelecer um nexo de causalidade entre a obra e os recursos federais em comento.
13. Conforme ressaltado pela unidade técnica, o caso em análise guarda semelhança com situações já analisadas pelo Tribunal, que tem entendimento pacificado no sentido de que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, já que a obra pode ter sido construída apenas com recursos municipais ou estaduais. Trata-se de hipótese de presunção de dano em razão da falta dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos transferidos.
14. Segundo a cláusula décima primeira, item 11.1, do contrato de repasse, as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deveriam ser emitidos em nome do contratado, devidamente identificados com o número do contrato de repasse, e mantidos em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo e pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas pela contratante.
15. Dessa forma, não tendo o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar encaminhado a documentação pertinente e se desincumbido de comprovar a boa e regular utilização dos recursos em tela, que foram integralmente geridos durante o seu mandato, não há outra alternativa que não fixar a sua responsabilidade pelo débito indicado pela Secex/MA, que corresponde à totalidade dos valores repassados.
16. Ademais, considerando não haver nos autos elementos que atestem a sua boa-fé, reputo de bom direito julgar desde logo irregulares as contas do responsável, com fulcro no art. 202, § 6º, do Regimento Interno. Tendo em vista que o convênio expirou durante o mandato do sucessor, compreendo que o fundamento da condenação deve ser apenas a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, excluindo, portanto, a menção à alínea “a”, como proposto pela unidade técnica.
17. Além do débito, entendo cabível a imputação da multa do art. 57 da aludida lei ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar. Diante da gravidade de sua conduta e das circunstâncias do presente caso concreto, fixo o seu valor em R\$ 25.000,00.
18. Quanto ao Sr. Soliney de Souza e Silva, prefeito sucessor, anuo o encaminhamento da unidade técnica, uma vez ele logrou demonstrar, com a apresentação de documentação fidedigna, que adotou as providências judiciais cabíveis contra seu antecessor em defesa do patrimônio público.
19. Com isso, na linha da jurisprudência dessa Casa, sou da opinião que o defendente deve ser excluído do rol de responsáveis.
20. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2015.

BENJAMIN ZYMLER



Relator